



LEI MUNICIPAL Nº 1.467/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO À LEI FEDERAL Nº 14.898/2024 E ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS PARA A COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituída a Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Paranaíta/MT, nos termos da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, com as seguintes diretrizes:

§1º O desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa aplicável aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) de consumo mensal por residência, conforme estabelecido na Legislação Federal.

§2º O consumo que exceder 15 m³ será cobrado pela tarifa regular vigente, sem desconto.

§3º O benefício será concedido automaticamente às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou que possuam entre seus membros beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada).

§4º Não serão considerados no cálculo da renda familiar os valores recebidos do Bolsa Família, BPC ou outros benefícios assistenciais.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 2º - Terão direito à Tarifa Social de Água e Esgoto as famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo, desde que:

I - Estejam inscritas no CadÚnico; ou

II - Tenham em sua composição pessoa com deficiência ou idoso (65+ anos) que receba o BPC.



Parágrafo único. O benefício não será concedido a mais de uma unidade consumidora por família.

Art. 3º - A perda do benefício ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - Quando a família deixar de atender aos critérios de renda;
- II - Em caso de fraude ou irregularidade (ex.: ligação clandestina, adulteração de hidrômetro);
- III - Se não for confirmada a manutenção dos requisitos após 3 (três) meses de notificação.

§1º Antes da exclusão, o Município deverá notificar o usuário por 3 meses, informando o motivo e as formas de regularização.

§2º A renovação cadastral será automática, com base em dados oficiais (CadÚnico, BPC), sem necessidade de solicitação anual.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá:

- I - Integrar sistemas para cadastramento automático dos beneficiários;
- II - Divulgar amplamente os critérios e procedimentos da Tarifa Social;
- III - Enviar relatórios anuais à Agência Reguladora sobre o número de beneficiários.

Art. 5º - O Município deverá disponibilizar:

- I - Canais de atendimento para cadastro e reclamações;
- II - Informação clara na fatura sobre o benefício e eventuais irregularidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

PARANAÍTA/MT, em 19 de agosto de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT